



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11030.905377/2019-34
ACÓRDÃO	1101-002.201 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPASS.UOL TECNOLOGIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2015

DCOMP. CSLL. PAGAMENTO INDEVIDO E/OU SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 143.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, a comprovação das retenções que deram azo ao pedido de compensação de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, não se limita aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto.

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÕES NA FONTE. PERÍODOS DISTINTOS. REGIME DE COMPETÊNCIA X CAIXA. ESPECIFICIDADE DO CASO.

Na apuração do imposto a pagar ou a ser compensado (saldo negativo), a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto no mesmo período de apuração, ou em período passado, segundo o regime de competência. Ou seja, o imposto retido pode ser deduzido no período de apuração de ocorrência da retenção (caixa), em razão de o artigo 2º, §4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, não impor qualquer restrição neste sentido, conquanto que, na especificidade do caso, se comprove o recolhimento, se não fora utilizado anteriormente e se a receita fora devidamente tributada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL E RAZÕES DE DEFESA. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental e as razões de defesa deverão ser apresentadas juntamente à peça impugnatória/manifestação de inconformidade, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos e alegações ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de primeira instância e conhecida pelo julgador recorrido, em homenagem aos princípios retromencionados

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. PREMISSA E RAZÕES NOVAS. CONHECIMENTO. PRONUNCIAMENTO. AUTORIDADE FISCAL DA ORIGEM. GARANTIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA.

Compete à Autoridade Fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, a apreciação e a decisão completa acerca das matérias e das provas relevantes até então por ela desconhecidas, reiniciando-se, dadas as especificidades do caso concreto, o processo administrativo fiscal, evitando-se, assim, supressão de instâncias e garantindo-se, em decorrência, o duplo grau de jurisdição administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos tanto em primeira quanto em segunda instância e a adoção do regime de competência na apuração do saldo negativo do IRPJ; podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais; devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinatura Digital

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinatura Digital

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

COMPASS.UOL TECNOLOGIA LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP nº 03922.14710.030518.1.7.031040, de e-fls. 04/16, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativo ao ano-calendário de 2015, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório Eletrônico, de e-fls. 18/26, da DRF em Passo Fundo/RS, a autoridade fazendária reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, homologando parcialmente, portanto, a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados remanescentes.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 31/35, a qual fora julgada procedente em parte pela 29ª Turma da DRJ 08 em São Paulo/SP, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 108-043.783, de 26 de julho de 2024, de e-fls. 504/545, com a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2015

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CSLL. ANTECIPAÇÃO DE CSLL. DEDUTIBILIDADE. PERÍODO DE APROVEITAMENTO.

Os valores retidos na forma de CSLL código de receita 5952 poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

SALDO NEGATIVO. CSLL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO.

Demonstrado o equívoco no preenchimento do PER/DCOMP e comprovada as retenções de CSLL na fonte, deve-se reconhecê-las como parcelas integrantes do saldo negativo pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que as retenções e tributação das respectivas receitas confirmadas nos sistemas fazendários, a partir das informações extraídas dos documentos colacionados aos autos, foram capazes de gerar somente parte do saldo negativo de CSLL pretendido, razão do acolhimento parcial da pretensão da contribuinte.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 569/575, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, bem como explanação sobre a forma de composição do saldo negativo e a sua compensação como indébito tributário, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, homologando em parte a declaração de compensação promovida, sob o argumento de que, uma vez demonstrada a retenção procedida no pagamento ao contribuinte, com base nos documentos acostados aos autos por ocasião da defesa inaugural, é de se reconhecer o crédito pretendido.

Sustenta que os documentos acostados nos autos pela ora recorrente são hábeis para comprovar a existência do saldo negativo de CSLL apurado no período sob análise, ao contrário do que restou assentado na decisão recorrida, malferindo o princípio da verdade material.

Elenca as retenções reconhecidas pela própria autoridade julgadora de primeira instância, suscitando, no entanto, que deixou de considerar outras retenções que se encontram devidamente comprovadas nos autos, corroboradas pela documentação constante dos autos.

Com mais especificidade, alega que o r. acórdão ora recorrido desconsidera o fato de que as retenções realizadas em 2016 se referem às notas fiscais emitidas em 2015, ano em que foram oferecidas à tributação e, portanto, devem compor o saldo negativo de 2015, como corretamente realizado.

A título de exemplo, cita a fonte pagadora “NATURA”, cujo argumento do r. acórdão ora recorrido para não reconhecer a retenção reside no fato de que o pagamento das notas fiscais emitidas em dezembro de 2015 ocorreu somente em janeiro de 2016.

Explicita que as referidas notas fiscais foram emitidas em dezembro de 2015 e pelo regime de competência foram oferecidas a tributação no exercício de 2015. De modo que a retenção, ainda que realizada em janeiro de 2016, data do pagamento da referida nota, deve compor o saldo negativo do exercício de 2015, conforme Súmula 80 deste E. CARF.

Ressalta que o mesmo procedimento ocorrera com as fontes pagadoras “FARM – Plantage”, “SICRED CONFEDERAÇÃO”, “TELEFONICA”, “VIVARA”, “RESERVA”, “Livraria Cultura”, “FURUKAWA”, “GETNET”, “HERVAL”, “INBRANDS”, “LIVELO”, “LOJAS AMERICANAS” e “RENNER”.

Conclui que muito embora não reconhecidas pela Fiscalização, as retenções informadas na planilha anexada com a Manifestação de Inconformidade foram realizadas, conforme comprovantes anexados, pelo que o deve ser reconhecido integralmente o saldo negativo declarado na ECF para o Exercício de 2016.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual reconheceu em parte do direito creditório requerido, homologando parcialmente, portanto, a declaração de compensação promovida pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário 2015, consoante peça inaugural do feito.

As autoridades fazendárias recorridas, em suma, indeferiram parcialmente o pleito da empresa, sob o fundamento de não haver sido comprovada a totalidade das retenções na fonte para composição do saldo negativo da CSLL arguido.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, com uma série de razões que entende passíveis de reformar o julgado recorrido, as quais passamos a analisar.

Insurge-se contra a decisão recorrida, sob o argumento de que, uma vez demonstrada a retenção procedida no pagamento ao contribuinte, com base nos documentos acostados aos autos por ocasião da defesa inaugural, é de se reconhecer o crédito pretendido.

Sustenta que os documentos acostados nos autos pela ora recorrente são hábeis para comprovar a existência do saldo negativo de CSLL apurado no período sob análise, ao contrário do que restou assentado na decisão recorrida, malferindo o princípio da verdade material.

Elenca as retenções reconhecidas pela própria autoridade julgadora de primeira instância, suscitando, no entanto, que deixou de considerar outras retenções que se encontram

devidamente comprovadas nos autos, corroboradas pela documentação trazida à colação nesta oportunidade.

Com mais especificidade, alega que o r. acórdão ora recorrido desconsidera o fato de que as retenções realizadas em 2016 se referem às notas fiscais emitidas em 2015, ano em que foram oferecidas à tributação e, portanto, devem compor o saldo negativo de 2015, como corretamente realizado.

A título de exemplo, cita a fonte pagadora “NATURA”, cujo argumento do r. acórdão ora recorrido para não reconhecer a retenção reside no fato de que o pagamento das notas fiscais emitidas em dezembro de 2015 ocorreu somente em janeiro de 2016.

Explicita que as referidas notas fiscais foram emitidas em dezembro de 2015 e pelo regime de competência foram oferecidas a tributação no exercício de 2015. De modo que a retenção, ainda que realizada em janeiro de 2016, data do pagamento da referida nota, deve compor o saldo negativo do exercício de 2015, conforme Súmula 80 deste E. CARF.

Ressalta que o mesmo procedimento ocorrera com as fontes pagadoras “FARM – Plantage”, “SICRED CONFEDERAÇÃO”, “TELEFONICA”, “VIVARA”, “RESERVA”, “Livraria Cultura”, “FURUKAWA”, “GETNET”, “HERVAL”, “INBRANDS”, “LIVELO”, “LOJAS AMERICANAS” e “RENNER”.

Conclui que muito embora não reconhecidas pela Fiscalização, as retenções informadas na planilha anexada com a Manifestação de Inconformidade foram realizadas, conforme comprovantes anexados, pelo que o deve ser reconhecido integralmente o saldo negativo declarado na ECF para o Exercício de 2016.

Consoante se positiva dos autos, a resolução da presente demanda repousa basicamente em dois pontos, os quais se relacionam, mas devem ser analisadas de maneira apartada, com o fito a melhor aclarar suas especificidades.

Destarte, de início, a discussão central é a alegação da contribuinte que parte das retenções que compõem o saldo negativo se referem a receitas que foram escrituradas e, por conseguinte, levadas à tributação na competência dezembro de 2015 (regime de competência), mas que somente foram objeto de retenção em janeiro de 2016 (regime de caixa). Em outras palavras, sinteticamente, poder-se-ia dizer de aproveitamento retroativo da retenção.

Neste sentido, sustenta a contribuinte que aludidas retenções, ocorridas em janeiro de 2016, dizem respeito a receitas de competência anterior (dezembro de 2015), podendo, assim, compor o saldo negativo de 2015, na linha do que vem reconhecendo a jurisprudência deste Colegiado.

Em tempo, de nossa parte, mister registrar que já nos manifestamos em algumas oportunidades na direção da inviabilidade do aproveitamento de eventual crédito de períodos distintos daquele objeto do saldo negativo pretendido, sobretudo considerando a necessidade de comprovação da tributação da respectiva receita.

Entrementes, o caso em apreço nos fez repensar sobre o tema, notadamente considerando estarmos diante de créditos referentes a receitas auferidas e escrituradas na competência dezembro de 2015, mas que somente e legalmente foram objeto de retenção, em razão do próprio vencimento, no mês subsequente, janeiro de 2016 (regime de caixa).

Nestes precisos casos, passaremos a adotar entendimento no sentido de que, uma vez comprovada a tributação das receitas, as retenções realizadas no mês subsequente, ainda que em competência (ano-calendário, *in casu*) distinta, poderão compor o saldo negativo do ano-calendário pretérito, conquanto que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea e, bem assim, demonstrado/verificado que não foram utilizadas em outros pedidos de compensação.

Neste sentido, aliás, e determinante à mudança de nosso entendimento, mister fazer referência aos substanciosos fundamentos do Acórdão nº 1004-000.157, exarado nos autos do processo nº 16682.905244/2017-45, pela então 4ª Turma Extraordinária da 1ª SJ do CARF (basicamente com a mesma composição desta atual 1ª TO), da lavra do ilustre Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, de onde pedimos vênha para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

“[...]”

44. Após refletir de forma mais detida a matéria, entendo assistir razão à recorrente em relação à questão do regime de competência, desde que comprovado o oferecimento à tributação e a não utilização em duplicidade do tributo retido. Explico.

45. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, como é o caso da recorrente, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e o lucro líquido do exercício deve ser apurado com observância da Lei nº 6.404, de 1976, conforme arts. 7º e 67 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977:

Art 7º - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.

Art 67 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação e a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas será aplicada, a partir de 1º de janeiro de 1978, de acordo com as seguintes normas:

XI - o lucro líquido do exercício deverá ser apurado, a partir do primeiro exercício social iniciado após 31 de dezembro de 1977, com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [RIR/99: arts. 251 e 274] (Grifo nosso)

46. O art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, por sua vez, estabelece que na apuração do resultado do exercício deve ser observado o regime de competência:

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

[...]”

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

47. Para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado (saldo negativo) a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto pago ou retido na fonte, desde que comprove a retenção na fonte e o cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real, conforme dispõe o art. 2º, §4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996:

[...]

48. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Carf, nos termos da Súmula Carf nº 80:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

49. No caso de a retenção na fonte ocorrer no mesmo período de apuração - trimestral ou anual - em que a correspondente receita foi oferecida à tributação, segundo o regime de competência, não há controvérsia quanto à utilização do imposto retido na apuração do IRPJ devido ou para compor o saldo negativo.

50. A controvérsia surge quando a receita é oferecida à tributação em período de apuração diverso da retenção. Nesse caso, tem-se o regime de competência para a receita e regime de caixa para a retenção. Afinal, há retenção quando há pagamento; é dizer, faz-se o pagamento e retém-se a parcela exigida por lei a título de antecipação do tributo.

51. Uma vez que a repetição do valor de imposto de renda retido na fonte está sujeita ao regime de caixa, afinal é por ocasião do pagamento que a retenção se aperfeiçoa, uma das condições para que o direito creditório do contribuinte torne-se líquido e certo é a efetiva retenção pela fonte pagadora.

52. Conforme visto acima, para fins de dedução do imposto retido, a lei exige efetiva retenção do imposto, e não meramente o registro contábil, e o cômputo da correspondente receita na base de cálculo da apuração do lucro real, mas não impõe restrições quanto ao período de apuração da retenção.

53. Nesse sentido, revejo meu posicionamento adotado no Acórdão nº 1201-004.865, de 20/05/2021, e alinho-me aos fundamentos do Acórdão nº 9101-006.680, de 09/08/2023, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de relatoria da Conselheira Edeli Pereira Bessa, no sentido de que na apuração do imposto a pagar ou a ser compensado (saldo negativo), a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto no mesmo

período de apuração, ou em período passado, segundo o regime de competência. Ou seja, o imposto retido pode ser deduzido no período de apuração de ocorrência da retenção, em razão de o art. 2º, §4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, não impor qualquer restrição neste sentido.

54. A seguir ementa e trechos do referido Acórdão nº 9101-006.680:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)Ano-calendário: 2004 SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO DOS RENDIMENTOS À TRIBUTAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte correspondente a receitas computadas na base de cálculo do imposto no mesmo período de apuração, ou em período passado, segundo o regime de competência.

[...]

Na compreensão desta Conselheira, exteriorizada em diversas resoluções e acórdãos acerca do tema, a questão é solucionada a partir do que dispõe a Lei no 9.430/96:

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Nestes termos, demanda-se, apenas, que a retenção corresponda a receita computada na determinação do lucro real, o que significa dizer que a receita deve ser oferecida à tributação até a determinação do lucro real na qual se pretende a dedução da retenção, ou seja, em período de apuração presente ou passado. Se a pessoa jurídica auferiu rendimentos e os reconheceu contabilmente segundo o regime de competência, integrando-os ao lucro líquido a partir do qual é apurado o lucro real e o imposto de renda devido, mas somente em momento futuro sofre a retenção na fonte do imposto de renda sobre tais rendimentos, este valor pode ser deduzido no período de apuração de ocorrência da retenção, porque a lei não faz qualquer restrição neste sentido.

A dedução no período de apuração de ocorrência da retenção também se justificaria sob a lógica financeira, porque permitir o deslocamento desta antecipação para período passado resultaria na formação de um indébito antes do ingresso da retenção nos cofres públicos e, em consequência, atrairia a cogitação da aplicação de juros compensatórios desde aquele momento, anterior ao desembolso da antecipação.

55. O exposto acima aplica-se à CSLL, por força do art. 6º da Lei 7.689/88.

56. No caso em análise, a recorrente reconhece que a receita incidente refere-se a serviços prestados em ano anterior e oferecidos à tributação pelo regime de competência também em ano anterior, mas as “as faturas (invoices) somente foram quitadas pelos tomadores dos serviços no ano de 2013, sendo o imposto recolhido no exterior também nesse exercício. [...] Ocorre que [...] este direito somente surgiu para a Recorrente no exercício de 2013 quando efetivamente pagou o imposto de renda no exterior e, portanto, a partir de quando faz jus à compensação”.

57. Na linha do racional exposto acima, no sentido de que o imposto retido pode ser deduzido no período de apuração de ocorrência da retenção, em razão de a lei não impor qualquer restrição neste sentido, e considerando-se que a receita correspondente já fora oferecida à tributação, não há óbice para tal dedução. O que demanda reanálise do direito creditório.

58. Acrescente-se que a recorrente juntou aos autos extratos bancários que identificam o recebimento do valor líquido identificado nas notas fiscais emitidas (com destaque dos lançamentos pertinentes), demonstrando a efetiva retenção do imposto e planilhas explicativas dos extratos bancários.

59. Como dito acima, uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, seja da recorrente ou da fonte pagadora, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Prevalece na espécie a verdade material.

60. No caso análise, a meu ver, os elementos probatórios anexados aos autos, se por lado não são suficientes para homologação do direito creditório em análise, têm força probante suficiente para demandar uma nova análise pela Receita Federal, ocasião em que poderá haver um aprofundamento probatório, bem como apresentação de novas provas.

[...]”

Neste mesmo sentido, este Colegiado, se debruçando sobre caso bem similar, acabou por possibilitar o aproveitamento de retenções de ano-calendários distintos, mormente considerando que se tratava de dezembro-janeiro, tal qual ocorre no presente, consoante Acórdão nº 1101-001.515, exarado nos autos do processo nº 10880.907994/2014-96, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2008

DCOMP. IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO E/OU SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 143.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, a comprovação das retenções que deram azo ao pedido de compensação de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, não se limita aos comprovantes de recolhimento/retenção por

parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto.

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE. PERÍODOS DISTINTOS. REGIME DE COMPETÊNCIA X CAIXA. ESPECIFICIDADE DO CASO.

Na apuração do imposto a pagar ou a ser compensado (saldo negativo), a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto no mesmo período de apuração, ou em período passado, segundo o regime de competência. Ou seja, o imposto retido pode ser deduzido no período de apuração de ocorrência da retenção(caixa), em razão de o artigo 2º, §4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, não impor qualquer restrição neste sentido, conquanto que, na especificidade do caso, se comprove o recolhimento, se não fora utilizado anteriormente e se a receita fora devidamente tributada. [...]"

É exatamente o que se verifica no caso dos autos, com a diferença que no precedente encimado, o aproveitamento pretendido era para o ano-calendário em que fora promovida a retenção (janeiro), inobstante a tributação e respectivo registro contábil ter ocorrido no ano-calendário anterior (dezembro) - regime de caixa. *In casu*, a emissão da NF, escrituração e a alegada tributação ocorreu em dezembro de 2015, mas somente objeto de retenção em janeiro de 2016, pretendendo a contribuinte o aproveitamento no saldo negativo do ano-calendário 2015 - regime de competência.

Ora, se no caso referenciado admitimos o aproveitamento de retenção de períodos distintos (mas seguintes), sob o manto do regime de caixa, sobretudo em observância ao princípio da verdade material, de forma, igualmente, a evitar o enriquecimento sem causa da fazenda pública, não vislumbramos distinção na hipótese destes autos, especialmente quando as provas demonstram os fatos narrados pela recorrente, ratificados, aliás, pela própria autoridade julgadora de primeira instância, a qual não aderiu a este entendimento, razão do indeferimento parcial.

E, neste contexto, uma vez transposta a primeira barreira que levou as autoridades julgadoras pretéritas não considerarem as retenções arguidas, realizadas/pagas em competência/período subsequente em que as receitas foram escrituradas e, por conseguinte levadas a tributação, impõe-se analisar se os documentos acostados aos autos pela contribuinte, notadamente na manifestação de inconformidade, tem o condão de comprovar a efetividade das retenções, a tributação das respectivas receitas e, bem assim, a não utilização de tais créditos em pedidos de compensação outros.

Mesmo porque, como explicitado acima, tal matéria, somente fora trazida à discussão nesta instância recursal, objetivando contrapor as razões do Acórdão recorrido, o que justifica o seu conhecimento, não tendo sido, no entanto, analisada na profundidade que o caso exige pela DRF, a qual não constatou as retenções no período objeto do pleito e refutou de plano, não se atentando ao fato das retenções terem sido realizadas no mês e ano-calendário seguinte.

E, inobstante, ter como costume sugerir a conversão do julgamento em diligência para fins de verificações desta natureza, diante de entendimento consolidado neste Colegiado em sentido diverso, impõe-se remeter os autos a autoridade fazendária da unidade de origem para que, em complementação ao Despacho Decisório inaugural, proceda nova análise do processo, considerando nesta oportunidade a integralidade dos documentos acostados aos autos, admitindo a possibilidade de utilização das retenções efetuadas em janeiro de 2016, atinentes à receitas escrituradas em dezembro de 2015, para fins de composição do saldo negativo arguido.

Isto porque, quem dispõe dos dados, das ferramentas e da competência privativa para, eventualmente, intimar o contribuinte a melhor esclarecer o que remanescer duvidoso (conhecido o acervo reunido nos autos ao longo do contencioso) é a Autoridade Fiscal.

Logo, a Autoridade Fiscal deve primeiramente conhecer das novas razões de defesa, fatos e elementos carreados aos autos, analisá-los e decidir o pleito da contribuinte em sua inteireza.

Mais a mais, decisão complementar, acolhendo ou não os anseios da interessada, oportunizará a formulação de nova manifestação de inconformidade, e assim por diante, garantindo-se, portanto, o duplo grau de jurisdição administrativa.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido parcialmente em dissonância com os elementos de fato e de direito que envolvem o tema, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos tanto em primeira quanto em segunda instância e a adoção do regime de competência na apuração do saldo negativo do IRPJ; podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais; devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira